

FERNANDO FACURY SCAFF
PROFESSOR TITULAR DE DIREITO FINANCEIRO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

2024 -06-03 - RT NA CÂMARA - PONTOS DE ATENÇÃO COM O PLP 68

Agradecimentos. Deputado Joaquim Passarinho.

Fase ultrapassada: Aspectos constitucionais controvertidos.

Fase legislativa. Pontos de atenção em 10 minutos:

1. Não cumulatividade: Não darão direito ao crédito.

“Seção X Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal

Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do **caput** e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o **caput** incluem, a título exemplificativo:

I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;

II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;

III - a disponibilização de equipamento de comunicação;

IV - serviço de comunicação;

V - plano de assistência à saúde;

VI - educação;

VII - alimentação e bebidas; e

VIII - seguro.

§2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no *caput* aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.”

2. Split Payment. Oneração do fluxo de caixa das empresas, financiando o Fisco:

“Exposição de Motivos, item 82: Os arts. 50 e 51 estabelecem o recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira da transação de pagamento, por meio de mecanismo conhecido na literatura internacional como **split payment**. Para permitir essa forma de recolhimento, os meios de pagamento digitais deverão ser adaptados para que, nas transações de pagamento relacionadas a operações com bens ou com serviços, haja a vinculação entre as informações da transação e os documentos fiscais relativos às operações e, quando for o caso, os valores do IBS e da CBS. Os prestadores de serviços de pagamento deverão, então, segregar e recolher aos cofres públicos, no momento da liquidação financeira, os valores do IBS e da CBS.”

FERNANDO FACURY SCAFF
PROFESSOR TITULAR DE DIREITO FINANCEIRO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3. Superposição de incidências:

- IBS e ITBI
- IBS e ITCMD
- IBS e IOF

“Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre:

I - operações onerosas com bens ou com serviços; e

II - operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º As operações de que trata o inciso I do **caput** compreendem o fornecimento de bens ou de serviços e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico, **tais como:**

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - empréstimo;

V - doação onerosa;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.”

Ver também:

“CAPÍTULO V DOS BENS IMÓVEIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 235. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:

I - alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;

II - ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis;

III - locação e arrendamento de bem imóvel; e

IV - serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

§1º A servidão, cessão de uso ou de espaço, a permissão de uso, o direito de passagem e demais casos em que se permita a utilização de espaço físico se sujeitam à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação e arrendamento de bens imóveis.”

“Art. 239. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, considerado:

I - o valor de referência ou o valor de alienação do bem imóvel, o que for maior, na hipótese de alienação de bem imóvel;

II - o valor da locação ou do arrendamento do bem imóvel;

III - o valor do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis.

§ 1º O valor da operação de que trata o *caput* inclui:

FERNANDO FACURY SCAFF
PROFESSOR TITULAR DE DIREITO FINANCEIRO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

I - o valor dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;

II - a atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel;”

4. **Superposição de Fiscalizações:** Sendo o IBS devido ao Estado/Município de destino, quem fiscalizará? O Estado/Município da origem? Ou ambos?

- É preciso normatizar. **Sugestão: quem primeiro iniciar a fiscalização, afasta os demais.**

5. **Reequilíbrio dos contratos de longo prazo:**

“Art. 365. A contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 363 verificado no período de transição de que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos:

(...)

§1º O pedido de que trata o *caput* deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo, **prorrogável uma única vez por igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada.**”

- **Sugestão:** o reajuste é validado, enquanto a Administração Pública não analisar